



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 80/19

Luxemburgo, 20 de junho de 2019

Acórdão no processo C-100/18
Línea Directa Aseguradora, S.A./Segurcaixa, Sociedad Anónima
de Seguros y Reaseguros

Uma situação em que um veículo que estava há mais de 24 horas estacionado numa garagem privada de um imóvel começou a arder, provocando um incêndio que teve origem no circuito elétrico do veículo, e causou danos nesse imóvel está abrangida pelo conceito de «circulação de veículos» na aceção da diretiva relativa ao seguro de responsabilidade civil automóvel

Em agosto de 2013, um veículo que estava há mais de 24 horas estacionado na garagem de um imóvel começou a arder e causou danos. O incêndio teve origem no circuito elétrico do veículo. O proprietário do veículo tinha subscrito um seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis na Línea Directa Aseguradora, S.A. (a seguir «Línea Directa»). O imóvel estava segurado na Segurcaixa, Sociedad Anónima de Seguros y Reaseguros (a seguir «Segurcaixa») e a sociedade proprietária do imóvel foi indemnizada no montante de 44 704,34 euros pelos danos causados ao imóvel pelo incêndio do veículo.

Em março de 2014, a Segurcaixa intentou uma ação contra a Línea Directa pedindo que esta fosse condenada a reembolsar o montante da indemnização paga, por considerar que o sinistro teve origem num facto da circulação coberto pelo seguro automóvel do veículo. A ação da Segurcaixa foi julgada improcedente em primeira instância mas, em sede de recurso, a Línea Directa foi condenada a pagar a indemnização pedida, por o órgão jurisdicional competente considerar que constitui um «facto de circulação», na aceção do direito espanhol, «uma situação em que um veículo estacionado de forma não permanente numa garagem privada se incendiou, quando esse incêndio ocorreu por causas intrínsecas ao veículo sem que se verifique a interferência de terceiros».

A Línea Directa interpôs um recurso de cassação desse acórdão no Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha). Por ter dúvidas sobre a interpretação a dar ao conceito de «circulação de veículos» contido na diretiva relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis¹, o referido órgão jurisdicional decidiu submeter algumas questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão de hoje, o **Tribunal de Justiça considera que está abrangida pelo conceito de «circulação de veículos», uma situação em que um veículo estacionado numa garagem privada de um imóvel começou a arder e provocou um incêndio que teve origem no circuito elétrico desse veículo, e causou danos a esse imóvel, mesmo quando o referido veículo estivesse parado há mais de 24 horas no momento em que ocorreu o incêndio.**

Antes de mais, o Tribunal de Justiça recorda que o conceito de «circulação de veículos» constitui um conceito autónomo do direito da União, cuja interpretação não pode ser deixada à apreciação de cada Estado-Membro. Salieta também que o objetivo de proteção das vítimas de acidentes causados por esses veículos foi constantemente prosseguido e reforçado pelo legislador da União.

¹ Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO 2009, L 263, p. 11).

O Tribunal de Justiça chama a atenção para o facto de que, segundo a sua jurisprudência ², o conceito de «circulação de veículos» da diretiva não está limitado às situações de circulação rodoviária, e que este conceito abrange qualquer utilização de um veículo em conformidade com a função habitual deste último, nomeadamente qualquer utilização de um veículo como meio de transporte.

Por um lado, o facto de o veículo envolvido no acidente se encontrar imobilizado no momento em que este ocorreu não exclui, por si só, que a utilização deste veículo nesse momento possa estar abrangida pela sua função de meio de transporte. E, por outro, nenhuma disposição da diretiva limita o âmbito da obrigação do seguro e da proteção que esta obrigação pretende conferir às vítimas de acidentes causados por veículos automóveis, aos casos de utilização de tais veículos em certos terrenos ou em certas vias.

O Tribunal de Justiça deduz daí que o alcance do conceito de «circulação de veículos», na aceção da diretiva, não depende das características do terreno em que o veículo automóvel é utilizado e, nomeadamente da circunstância de, no momento do acidente, o veículo em causa estar imobilizado e se encontrar num parque de estacionamento. Nestas circunstâncias, considera que **o estacionamento e o período de imobilização do veículo são etapas naturais e necessárias, que fazem parte integrante da sua utilização como meio de transporte**. Assim, um veículo é utilizado em conformidade com a sua função de meio de transporte, em princípio, durante o seu estacionamento entre duas deslocações.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça considera que **o estacionamento de um veículo numa garagem privada constitui uma utilização do veículo conforme com a sua função de meio de transporte**. Esta conclusão não é posta em causa pelo facto de o referido veículo estar estacionado há mais de 24 horas nessa garagem, dado que **o estacionamento de um veículo pressupõe a sua imobilização, por vezes durante um longo período, até à sua próxima deslocação**.

Quanto à circunstância de o acidente em causa no processo principal resultar de um incêndio causado pelo circuito elétrico de um veículo, o Tribunal de Justiça considera que, uma vez que esse veículo que está na origem desse acidente corresponde à definição de «veículo» na aceção da diretiva, não há que identificar qual das peças do veículo provocou o dano nem determinar as funções que essa peça desempenha.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca 📞 (+352) 4303 3667.

² V., nomeadamente, Acórdãos do Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 2017, *Núñez Torreiro* (C-334/16) e de 15 de novembro de 2018, *BTA Baltic Insurance Company* (C-648/17).